



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

00962/2019

PROCESSO:	00962/2019/TCE-RO
UNIDADE:	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.
INTERESSADO:	Isequiel Neiva de Carvalho – ex. presidente do FITHA.
CATEGORIA:	Licitações e contratos.
ASSUNTO:	Contrato n. 021/2017/FITHA.
OBJETO:	Construção de ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o rio Urupá na rodovia RO-135, trecho:BR-364/Nova Londrina, Km 3, com extensão de 150,00m e largura de 11,20m no município de Ji Paraná-RO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:	R\$6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos).
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior.
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá, CPF n.769.509.567-20, presidente do FITHA. Miguel Junhichi Deguchi, CPF n.301.739.499-9, fiscal da obra; Marcos Antonio Marsicano da Franca, CPF n.132.942.454-91 fiscal da obra. Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA, CNPJ n.03.687.657/0001-67.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$6.138.008,62 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, oito reais e sessenta e dois centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO FÍSICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

¹ R\$6.138.008,62 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, oito reais e sessenta e dois centavos), valor medido até a 18ª medição, obra em execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

00962/2019

Versam os presentes autos, sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato 021/2017/FITHA, ID822865, págs.2719-2732, tendo como objeto a construção de ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o rio Urupá na rodovia RO-135, trecho:BR-364/Nova Londrina, Km 3,0, com extensão de 150,00m e largura de 11,20m no município de Ji Paraná-RO. O contrato foi firmado em 25-04-2017 entre o Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA, CNPJ n.03.687.657/0001-67, com valor global de R\$6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos), prazo de execução de 600 dias corridos a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo FITHA; processo administrativo n.01-1411-00170-0006/2016, licitado através da concorrência pública n.043/2016/CPLO/SUPEL/RO. Nesta instrução, as remissões indicam os documentos inseridos no PCe – processo de contas eletrônico desta Corte de Contas.

1 A análise técnica foi realizada em 22 de outubro de 2019, encontrando-se inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920.

2.INSPEÇÃO FÍSICA:

2 A inspeção física na obra da construção de ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o rio Urupá na rodovia RO-135, trecho:BR-364/Nova Londrina, Km 3,0, objeto do contrato n. 021/2017/FITHA, foi realizada na data de 11-11-2019, com a presença do fiscal da obra, engenheiro Marcos Antonio Marsicano da Franca, balizada pela 18ª medição, inserida no PCe às págs. 4770-4771, ID822881.

3 Relatório fotográfico foi inserido no PCe ID833854, às págs. 4923-4926. Observa-se no relatório fotográfico não ter sido executado o aterro nas cabeceiras da ponte, serviço não incluso no contrato n. 021/2017/FITHA; o aterro será contratado pelo DER/RO. Foram medidos serviços que totalizam a importância de R\$6.138.008,62 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, oito reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 96,06% do valor contratado de R\$6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos). Tendo em vista a necessidade da execução do aterro para a conclusão total da obra a mesma foi paralisada em 02-08-2018, p.4882, ID822881. Na inspeção física verificou a execução da estrutura da ponte, conforme relatório fotográfico às págs. 4923-4926, PCe ID833854; a aferição de quantitativos posterior à execução tiveram a análise prejudicada. A ausência de aterro, ausência de rampas e escada, impossibilitou o acesso ao tabuleiro (laje) da ponte. Faltam serem medidos parcelas dos seguintes serviços: concreto da superestrutura; protensão; carga, transporte e lançamento de pré-lajes, dreno, junta de dilatação. Faltam serem medidos completamente os seguintes serviços: laje de transição; rip-rap, guarda-corpos em tubo galvanizado 1 ½", sinalização. Na inspeção física não constatou a execução da área de vivência e placas, provavelmente retiradas/desmontadas, pois a ponte encontra-se com a 96,06% dos serviços executados e paralisada a mais de 01 (um) ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

00962/2019

3.1 Conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução técnica inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920, constatou-se a seguinte inconformidade: no projeto as vigas principais (longarinas) são vigas pré-moldadas protendidas, entretanto pelo relatório fotográfico, inserido pela fiscalização nos autos, verifica-se que as vigas foram executadas como moldadas “in loco” em desconformidade com o projeto executivo, não constando nos autos justificativas técnicas da fiscalização, parecer do autor projeto executivo, parecer do setor jurídico e autorização do ordenador de despesa do FITHA, para promover a alteração na metodologia construtiva da obra. Observo que entre as exigências do edital, faz constar a comprovação quanto à qualificação técnica de fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas. Pelo exposto, verifica-se que os fiscais da obra srs. Marcos Antônio Marsicano da Franca e Miguel Junhichi Deguchi, não observaram o disposto no art. 67, § 2º da lei nº8666/93 e letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra. O sr. Erasmo Meireles e Sá – presidente do FITHA, inobservou o disposto na letra “a”, inciso I do art. 65 e art. 60 ambos da Lei n.8666/93, por permitir alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante no projeto licitado e não formalização de aditamento contratual. A empresa contratada Técnica Rondônia de Obras LTDA, CNPJ n.03.687.657/0001-67, inobservou o disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 e item 12 da nona cláusula contratual, por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante. Na décima oitava medição às págs. 4770-4771, ID 822881, verificou a medição do serviço referente ao item 4.6 – lançamento de vigas pré-moldadas, totalizando o valor de R\$452.295,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), pelos relatórios fotográficos anexos ao processo, verifica-se que as vigas longarinas foram moldadas in loco; verificando a irregular liquidação da despesa quanto a este serviço, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços efetivamente não executados no valor de R\$452.295,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Na presente análise observou que o serviço de transporte de vigas pré-moldadas (item 7.4), no valor de R\$9.244,20, serviço medido e pago, não foi efetivamente executado; totalizando as medições e pagamentos sobre serviços efetivamente não executados o montante de R\$461.539,40 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), descumprindo o disposto no art. 62 e 63 da Lei n.4320/64. Os responsáveis pelas medições foram os fiscais da obra Marcos Antônio Marsicano da Franca e Miguel Junhichi Deguchi com descumprimento ao art. 63 da lei n.4320/64 e o responsável pelo pagamento, descumprimento do art. 62 da lei n.4320/64, o sr. Erasmo Meireles e Sá- Presidente do FITHA-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

00962/2019

4 Em observância a proposta de encaminhamento da instrução técnica inicial inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920, foi encaminhado o ofício n. 557/2019/SGCE ao sr. Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER-RO, às págs. 4921-4822, ID831318.

3. CONCLUSÃO

5 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao contrato 021/2017/FITHA, ID822865, págs. 2719-2732, do valor global do contrato de R\$6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos), foram medidos até a 18ª medição, serviços que totalizam a importância de R\$6.138.008,62 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, oito reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 96,06% do valor contratado, constatando as seguintes irregularidades:

5.1 De responsabilidade dos srs. Marcos Antonio Marsicano da Franca, CPF n.132.942.454-91 e Miguel Junhichi Deguchi, CPF n. 301.739.499-9, fiscais da obra.

a) Por não notificar à empresa contratada e não promover conhecimento ao presidente do FITHA, quanto ao descumprimento do cronograma físico financeiro, inobservou o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920.

b) Por efetuarem medições sobre serviços efetivamente não executados no valor de R\$461.539,40 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), descumpriu o art. 63 da lei n.4320/64, conforme relatado no parágrafo 3.1 desta instrução.

c) Por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumpriu o disposto no art. 67, § 2º da lei nº8666/93 e letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 3.1 desta instrução.

5.2 De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá- presidente do FITHA, CPF n.769.509.567-20.

a) Por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumpriu a décima quarta cláusula do contrato n. 021/2017/FITHA, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920.

b) Por efetuar o pagamento no montante de R\$461.539,40 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), sobre serviços efetivamente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

00962/2019

executados, descumprimento do art. 62 da lei n.430/64, conforme relatado no parágrafo 3.1 desta instrução.

c) Por permitir alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante no projeto licitado e não formalização de aditamento contratual, inobservou o disposto na letra “a”, inciso I do art. 65 e art. 60 ambos da Lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 3.1 desta instrução.

5.3 De responsabilidade da empresa contratada empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA, CNPJ n.03.687.657/0001-67.

a) Pelo atraso na execução dos serviços e inobservância no cronograma físico financeiro, a empresa contratada inobservou o disposto na sexta cláusula contratual e o item 12 da nona cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920.

b) Por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, inobservou o disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 e item 12 da nona cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 3.1 desta instrução.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6 Conforme relatado no parágrafo 4 desta instrução, em observância a proposta de encaminhamento da instrução técnica inicial inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920, foi encaminhado o ofício n. 557/2019/SGCE ao sr. Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER-RO, às págs. 4921-4822, ID831318. Observo que até a data 22-11-2019, não aportou a estes autos resposta ao ofício n. 557/2019/SGCE.

7 Quanto ao apontamento elencado na proposta de encaminhamento no parágrafo 11 da instrução técnica inicial inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920, a mesma não se fez constar no ofício n. 557/2019/SGCE, devendo permanecer a seguinte recomendação: Considerando o apontamento da gerência de contratos, quanto ao percentual do ISS de 5% constante no BDI da empresa, considerando os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,0% do valor total da nota, sugiro que este Tribunal determine ao FITHA a promover a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a consequente revisão do valor global do contrato, e revisão dos valores pagos até a 18ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas. O não acatamento à esta determinação ensejara a responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 5.2 da instrução inicial inserida no PCe ID828617, às págs. 4908-4920.

8 Considerando que a obra encontra-se paralisada pelo DER-RO a mais de 01 (um) ano pela falta do aterro nas cabeceiras da ponte, que seja encaminhada informações a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

00962/2019

esta Corte quanto à contratação dos referidos serviços e o prazo para o reinício da obra objeto do contrato n. 021/2017/FITHA.

9 Pelo não atendimento à determinação desta Corte, o responsável encontra-se passível da penalidade disposta no art. 55, inciso IV da lei Complementar nº154/96.

É o relatório

à consideração superior

Porto Velho, 22 de outubro de 2019

Osmar Fernando Leão

Auditor de Controle Externo – Cad. 196

Em, 25 de Novembro de 2019



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

Mat. 1095

DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS

Em, 22 de Novembro de 2019



OSMAR FERNANDO LEAO

Mat. 196

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO